

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

**APELANTE(S): MAKRO ATACADISTASOCIEDADE ANONIMA**  
**LUCIANO DE OLIVEIRA**

**APELADO(S): LUCIANO DE OLIVEIRA**  
**MAKRO ATACADISTASOCIEDADE ANONIMA**

**Número do Protocolo:** 162078/2016

**Data de Julgamento:** 08-03-2017

**E M E N T A**

RAC - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO ATACADISTA- REPRESENTANTE COMERCIAL - MATERIAL DE TRABALHO E ITENS PESSOAIS FURTADOS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS - DANOS MORAIS INOCORRENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA - RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO - RECURSO DA VÍTIMA PROVIDO EM PARTE.

1 - A empresa é do ramo atacadista de grande porte, frequentado diariamente por muitos consumidores, o que exige maior segurança, com o uso de métodos mais eficientes, tais como: contratação de seguranças, câmeras filmadoras instaladas na área comum, sem prejuízo de treinamento dos agentes de segurança para situações de emergência, circunstâncias inexistentes no dia do ocorrido (07/10/15), sendo inconteste o dever de indenizar o dano comprovado. Verbete 130 do STJ.

2 - Os danos emergentes, que equivale à perda efetivamente sofrida, estão provados no caso, pois todo material de trabalho e itens

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

personais da vítima, representante comercial, estavam no interior do veículo na data e hora do furto.

3 - Os lucros cessantes, que consiste naquilo que o lesado deixou, razoavelmente, de lucrar como consequência direta do evento danoso, também se verifica quando a vítima deixa de receber comissão pelo tempo que ficou sem o material de trabalho furtado e pela impossibilidade de vender o mostruário ao final da coleção.

4 - É certo que não se pode minimizar o delito de furto, como algo corriqueiro e sem importância; todavia, até se chegar a conclusão de dano moral é necessário prova efetiva da sua ocorrência, o que não se verifica na espécie.

5 - Se dos três pedidos específicos formulados na inicial (danos emergentes, lucros cessantes e dano moral), dois deles foram favoráveis à vítima, o ônus da sucumbência recai sobre a empresa demandada.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

**APELANTE(S): MAKRO ATACADISTASOCIEDADE ANONIMA**  
**LUCIANO DE OLIVEIRA**

**APELADO(S): LUCIANO DE OLIVEIRA**  
**MAKRO ATACADISTASOCIEDADE ANONIMA**

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Tratam-se de 02 (dois) Recursos de Apelação interpostos pela empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima** e por **Luciano de Oliveira** em virtude da sentença oral proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória código n. 203650.

O Juiz *a quo* reconheceu a responsabilidade civil da empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima** relativamente ao furto ocorrido no seu estacionamento. Quanto aos danos materiais, acolheu o pedido de pagamento dos danos emergentes no valor de R\$ 25.769,76 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Quanto aos lucros cessantes pretendidos, o Magistrado sentenciante acolheu, em parte, a pretensão inicial. No que tange a comissão líquida que o Apelante **Luciano de Oliveira** deixou de receber por 02 (dois) meses devido ao furto do mostruário de roupas, fixou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil reais)/mês deixou de receber. Além disso, condenou a empresa atacadista à indenizar os lucros cessantes que o representante comercial teve com a impossibilidade de vender o mostruário de roupas ao final da coleção, no importe de R\$ 13.379,76 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Relativamente ao valor do dano moral, registou que a correção monetária pelo INPC e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 - STJ).

No mais, julgou improcedente o pedido de indenização por

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

danos morais. Ao final, fixou o ônus da sucumbência pro rata (50%), vedada a compensação, e arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

A empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima** asseverou que não há provas dos danos alegados pelo Apelado, notadamente porque inexistem evidências de que o furto tenha ocorrido no pátio da empresa, sendo o boletim de ocorrência prova unilateral relativa.

Caso mantida a condenação material, aduziu que o Apelado não comprovou que os itens relacionados na inicial, de fato, estavam no interior do veículo arrombado, o que configura condenação em dano incerto. Da mesma forma, aduziu que o Apelado não fez prova, indene de dúvida, dos lucros cessantes obtidos.

Contrarrazões às fls. 191/198.

Por sua vez, **Luciano de Oliveira** não se conforma com a rejeição dos danos morais, pois com o furto do seu celular perdeu todos os contatos comerciais, fazendo com que experimentasse danos que fogem à normalidade. Ademais, pugnou pela inversão do ônus da sucumbência em face da empresa atacadista.

Contrarrazões às fls. 201/208.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Cuiabá, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**

Relatora

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Tratam-se de 02 (dois) Recursos de Apelação interpostos pela empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima** e por **Luciano de Oliveira** em virtude da sentença oral proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória código n. 203650.

Extrai-se da inicial que **Luciano de Oliveira** é representante comercial de confecção e, em 24/03/2015, o vidro do seu veículo foi quebrado enquanto estacionado no pátio da empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima**, tendo sido furtado alguns pertences pessoais. Depois das tratativas, ficou acordado que a vítima seria indenizada no importe de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais).

Considerando a demora no pagamento da quantia convencionada, **Luciano de Oliveira** foi até a sede da empresa atacadista em 07/10/2015, às 08h45m, para saber qual a razão da delonga no reembolso, e ao retornar para seu veículo, que estava estacionado na área externa da empresa, novamente se deparou com o vidro traseiro esquerdo quebrado e todos os objetos furtados.

Segundo a narrativa da petição inicial, foi saqueado o material de trabalho (mostruário de roupas, cabides, malas, catálogos etc.) da vítima, além dos seus pertences pessoais (óculos, roupa, notebook etc.), tendo ficado privado de trabalhar, razão porque requereu indenização pelos danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) e morais experimentados.

Quanto aos danos emergentes, que correspondem ao prejuízo imediato e mensurável, a vítima aduziu que a soma dos bens furtados em 07/10/15 equivale a R\$ 25.769,76 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

seis centavos), conforme tabela enumerativa de fl. 15.

Relativamente aos lucros cessantes, que consistem naquilo que o lesado deixou, razoavelmente, de lucrar como consequência direta do evento danoso, a vítima asseverou que não recebeu comissão por 02 (dois) meses, sendo que o valor médio da gratificação seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/mês. Além do mais, disse que, ao final de cada coleção, sempre vende o mostruário, tendo deixado de obter lucro no montante de R\$ 13.379,76 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), o totalizaria a quantia de R\$ 33.379,76 (trinta e três mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Ao impugnar a contestação, **Luciano de Oliveira** informou que o valor de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais), referente ao dano sofrido com o furto ocorrido em 24/03/2015, foi pago em 09/12/2015, conforme documento de fl. 147.

Em seguida, após encerrada a audiência de instrução, o Juiz *a quo* proferiu sentença oral e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Condenou a empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima** ao pagamento dos danos emergentes no valor pleiteado de R\$ 25.769,76 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Quanto aos lucros cessantes, condenou a empresa atacadista ao pagamento da comissão líquida que a vítima deixou de receber por 02 (dois) meses, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil reais)/mês, bem como ao reembolso do valor do mostruário de roupas que a vítima ficou impossibilitada de vender ao final da coleção, no importe de R\$ 13.379,76 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 28.379,76 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Assinalou que o dano material deveria ser acrescido de juros de mora e corrigido pelo INPC a partir do evento danoso.

Julgou improcedente, no entanto, a indenização por danos

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

morais. Ao final, fixou o ônus da sucumbência *pro rata* (50%), vedou a compensação e arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

- Do recurso interposto pela empresa **Makro Atacadista Sociedade Anônima**.

A empresa Apelante asseverou que não há provas dos danos alegados pelo Apelado, notadamente porque inexistem evidências de que o furto tenha ocorrido no pátio da empresa, sendo o boletim de ocorrência prova unilateral relativa.

Caso mantida a sentença, aduziu que não há provas de que os itens relacionados na inicial estavam no interior do veículo no dia do segundo furto (07/10/15), assim como não existem evidências dos lucros cessantes alegados.

Com efeito, a responsabilidade civil das empresas por danos causados a veículos ou aos objetos mantidos no interior daqueles é questão pacificada no STJ, o qual editou o Verbete 130 com a seguinte redação: "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*".

Aliás, a responsabilidade pelos danos ocorridos no estacionamento da empresa será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço. O principal fundamento para essa conclusão vem da colocação à disposição do cliente do serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano causado ao usuário deve ser reparado, pouco importando se há onerosidade ou gratuidade.

Se por um lado é inviável exigir da empresa atacadista, ora Apelada, segurança absoluta aos seus consumidores, de outro viés, deve-se levar em consideração a natureza da empresa e a sua finalidade. Carlos Roberto Gonçalves, ao

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

discorrer sobre o tema, asseverou o seguinte:

*Há supermercados que integram os shopping centers. Outros há, no entanto, que constituem estabelecimentos autônomos e também possuem uma área destinada a estacionamento dos fregueses.*

*Se esses estacionamentos têm um aparato de segurança com a finalidade de inspirar confiança a quem vai até o supermercado, caracterizado por grades, portões de entrada e de saída para carros, guaritas para os guardas, não resta dúvida de que existe o dever de vigilância e a consequente responsabilidade em caso de furto, mesmo que as chaves do veículo permaneçam em poder do proprietário e o estacionamento seja gratuito (Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 447).*

No caso, a Apelante é supermercado de grande porte, frequentado diariamente por muitos consumidores, o que exige da empresa maior segurança, com o uso de métodos mais eficientes, tais como: contratação de seguranças, câmeras filmadoras instaladas na área comum, sem prejuízo de treinamento dos agentes de segurança para situações de emergência, circunstâncias inexistentes no dia do ocorrido (07/10/15), pois o pátio da empresa estava desguarnecido de funcionário responsável pela observação dos transeuntes e também, apesar de intimada para trazer a filmagem da área externa, a Apelante não apresentou provas de que existiam câmeras instaladas e/ou se estavam em pleno funcionamento.

Além do mais, as fotografias juntadas com a petição inicial às fls. 63/64, aliadas ao Boletim de Ocorrência de fls. 59/61, dão conta de que o veículo do Apelado teve a janela traseira esquerda arrancada enquanto estacionado no pátio da empresa Apelante, o que torna incontestado o dever de a Apelante indenizar os prejuízos comprovadamente sofridos pela vítima.

Relativamente aos danos emergentes, que equivalem à perda

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

efetivamente sofrida, ao contrário do alegado pela empresa Apelante, há prova de que os itens relacionados na planilha de fl. 15 estavam no interior do veículo na data e hora do segundo furto experimentado pelo Apelado, notadamente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Destarte, embora a ocorrência policial, por si só, não se presta para provar o furto e suas circunstâncias, as alegações da vítima e as provas produzidas nos autos deverão ser apreciadas pelo juiz segundo as regras de experiência comum, de modo a buscar solução mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

No caso, a narrativa do Apelado encontra ressonância no depoimento das testemunhas por ele arroladas, o que torna verossímil os danos emergentes pretendidos.

**Georgenes Carlos da Silva**, consignou que *"também é representante comercial de confecção, inclusive é concorrente do Apelado, e trabalha com mostruário adquirido diretamente da empresa representada, sendo esse o material de trabalho de que precisa para bem desempenhar seu ofício"*. Questionado se sabia da quantidade de material de trabalho que o Apelado dispunha à época dos fatos, afirmou *"que era, mais ou menos, quatro malas de roupas, as quais continham roupas e cabides personalizados pelas empresas representadas; que os pedidos feitos em nome dos clientes são sempre realizados eletronicamente, por meio do notebook (...)"*.

A testemunha **Georgenes Carlos da Silva** explicou, ainda, que *"aguardava a vítima no Distrito da Guia no dia dos fatos para que ambos pudessem visitar clientes nas cidades de Diamantino, Arenápolis etc.; todavia, quanto a vítima chegou ao local em que a testemunha estava, pode notar o vidro do carro arrancado e sem qualquer item de trabalho, tendo relatado o furto ocorrido"*. Quanto ao custo médio de uma mala, a testemunha alegou ser, em média, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (CD juntado às fls. 165).

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Já a testemunha **Luciano Miguel Marcon** afirmou que "*é proprietário de loja de confecção e conhece a vítima há uns 10 ou 15 anos. Explicou que a forma de trabalho da vítima é com a apresentação do mostruário, carregado em diversas malas, as quais são mantidas no interior do seu veículo; que os pedidos são feitos eletronicamente pelo notebook (...)*". (CD juntado às fls. 165).

Nota-se, pois, que os danos emergentes equivalem ao material de trabalho (notebook, cabides, mostruários, malas) e aos itens de uso pessoal do Apelado (óculos, camisetas, tênis e roupas), avaliados em R\$ 25.769,76 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de fl. 15.

Quanto aos lucros cessantes, devem ser entendidos como prejuízo causado pela interrupção da atividade profissional do Apelado, profissional liberal da área de representação comercial, cujo objeto (furtado) de sua atividade é o lucro.

Os depoimentos colhidos na audiência de instrução também são esclarecedores neste tópico.

A testemunha **Georgenes Carlos da Silva** afirmou que "*(...) sua renda líquida gira em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que sempre ao final da coleção vende todos os itens para levantar dinheiro e comprar a próxima coleção (...)*".

Já a testemunha **Luciano Miguel Marcon** ratificou a informação de que, ao final da coleção, todo representante comercial vende o mostruário.

Tomando por base tais informações, nada mais justo do que aplicar, no caso judicializado, o dever de indenizar o Apelado pelo lucro líquido que deixou de auferir, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por cada mês que deixou de atuar em razão do prejuízo sofrido com o furto, assim como o mostruário que ficou impossibilitado de vender ao final da coleção.

Nessa toada, entendo que o Magistrado sentenciante proferiu

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

corretamente o valor condenatório a título de lucros cessantes, no total de R\$ 28.379,76 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo relativos a: **(i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que o Apelado deixou de receber comissão por 02 (dois) meses e **(ii)** R\$ 13.379,76 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) pelo mostruário subtraído.

Pelo exposto, desprovejo o apelo interposto pela **Makro Atacadista Sociedade Anônima**.

- Do recurso interposto por **Luciano de Oliveira**.

O Apelante não se conforma apenas com a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Segundo sua assertiva, o celular furtado continha todos seus contatos comerciais, sendo que o restabelecimento das informações lhe causou transtornos que fugiram à normalidade.

Da análise detida dos fatos e seus contornos, alinho-me à decisão do Juiz de primeiro grau, no sentido de que o fato não gerou ao Apelante prejuízo de ordem moral.

Com efeito, o furto de veículos ocorre a todo momento em vias públicas, nas garagens das casas e também em estacionamentos de estabelecimentos comerciais oferecidos aos clientes, a exemplo do supermercado Apelado. É certo que não se pode minimizar o delito de furto, como algo corriqueiro e sem importância; todavia, até se chegar a conclusão de dano moral é necessária prova efetiva da sua ocorrência, o que não se verifica na espécie.

É incontroverso nos autos que o Apelante teve subtraído todo seu material de trabalho e objetos pessoais, mas o mesmo não se dá em relação à tese de que tenha suportado situação extremamente gravosa e por culpa da empresa Apelada capaz de reduzir ou ofender a sua imagem. Se não há no processo prova da lesão íntima, a qual não é *in re ipsa* e depende de provas, torna-se forçoso acolher o pedido de

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

indenização por dano moral apenas na presunção da sua ocorrência.

Na mesma linha de entendimento, está o seguinte aresto:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO DEMANDADO. FURTO DE PERTENCES. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70065385379, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 27/08/2015).*

Pelo exposto, mantenho a sentença neste capítulo.

Relativamente à inversão do **ônus da sucumbência** em face da empresa Apelada, tenho que é possível seu acolhimento. Nota-se que dos pedidos formulados na petição inicial, quais sejam: danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais, o Apelante obteve êxito integral quanto à primeira condenação, a qual deve ser vista como dois pleitos distintos.

Ou seja, tanto os danos emergentes, quanto os lucros cessantes foram reconhecidos. O que houve foi a adequação no valor dos lucros cessantes, tendo sido reconhecido lucro pouco menor que o pretendido, pois o Apelante requereu R\$ 33.379,76 (trinta e três mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), mas obteve R\$ 28.379,76 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Assim, a meu sentir, dos três pedidos específicos formulados nestes autos, dois deles foram favoráveis ao Apelante, o que faz com que a empresa Apelada seja sucumbente na íntegra, já que vencida na maioria dos requerimentos.

Nesse sentido, o recurso comporta parcial provimento, tão-somente para inverter o ônus sucumbencial em face da empresa Apelada.

Finalmente, ao caso deve ser aplicado o enunciado

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

administrativo número 7 do STJ: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*, pois a sentença foi publicada em 03/05/2016.

Entre as inovações do novo Código de Processo Civil, tem-se o cabimento de novos **honorários na instância recursal**. Com efeito, o § 1º, do art. 85 do CPC, possibilita a fixação de nova verba honorária advocatícia em sede recursal, cumulativa com aquela fixada em primeira instância.

Vale dizer que os honorários sucumbenciais recursais foram criados para impedir a ventilação de pretensões recursais desprovidas de fundamentos. Denominando essas insurgências de "recursos frívolos", Elaine Harzheim Macedo e Paulo Roberto Pegoraro Junior destacam que a majoração da verba honorária no novo CPC cumpre o papel a que se propôs *"isto é, desestimular recursos que porventura tenham projeção negativa de êxito"* (MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO Junior, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo Código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva. *Magister de direito civil e processual civil*. v. 11, n. 66, p. 40-53, maio/jun. 2015, p. 48).

Nada obstante a previsão legal, o NCPC não distinguiu nem restringiu diferentes espécies de recurso para este fim. A doutrina é que tem delineado os contornos de aplicação da regra.

Ao que tudo indica, tem-se entendido que *"apenas nos recursos contra a decisão final - não só apelação, como também recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário, embargos de divergência, agravo de instrumento em sede de liquidação de sentença etc. - é que deverá o órgão julgador fixar honorários advocatícios adicionais e cumulativos àqueles fixados na fase de conhecimento, desde que verifique o acréscimo de trabalho para os advogados envolvidos (recorrentes ou recorrido), o que se dará quando houver contraditório e debate efetivo na instância recursal"* (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ  
DA SERRA  
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Com essas considerações, conheço de ambos os recursos e **nego provimento** ao apelo interposto pela **Makro Atacadista Sociedade Anônima** e **dou parcial provimento** ao apelo interposto por **Luciano de Oliveira** para inverter o ônus da sucumbência.

Na hipótese analisada, com espeque nos §§ 1º e 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, deixo de majorar os honorários sucumbenciais recursais face ao limite estabelecido nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, haja vista que o Juiz a quo já fixou no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 162078/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DA MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA E PROVEU PARCIALMENTE O APELO DE LUCIANO DE OLIVEIRA.**

Cuiabá, 8 de março de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA